



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Concernente a categorização de Rui Baltazar dos Santos Alves como professor associado.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 101/92:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Floriana da Luz.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 102/92:

Altera os exames nas classes terminais do Ensino Geral do Sistema Nacional de Educação (SNE) — Concernentes ao Ensino Geral e Educação de Adultos.

Ministério da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 103/92:

Publica o Estatuto Orgânico da Biblioteca Nacional de Moçambique.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Chami Abdul Aziz Nuromahomed e Faruk Sulemane nos valores de 30 000,00 MT e 120 000,00 MT, respectivamente, na Modas Zani, Limitada.

Determina a reversão para o Estado da firma Sociedade dos Vinte, Limitada, sita na provincia de Manica.

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Farok Aboobakar Bavá, Mahomed Bashir Aboobakar, Esmael Aboobakar e Abdul Aziz Aboobakar Bavá, na firma Galeria de Arte Oriental, Limitada, no valor de 4 000 000,00 MT.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Por despacho n.º 2/92, de 29 de Janeiro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 5, foi o Dr. Rui Baltazar dos Santos Alves categorizado professor auxiliar.

Verificando-se ter havido lapso na atribuição dessa categoria em virtude de já estar integrado em categoria superior, determino:

Único, Rui Baltazar dos Santos Alves é categorizado professor associado.

Maputo, 22 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 101/92
de 22 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Floriana da Luz, nascida a 7 de Janeiro de 1954, em Zambézia — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Junho de 1991. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 102/92
de 22 de Julho

No Sistema Nacional de Educação, designadamente, no Ensino Geral, é prática os alunos prestarem provas de exames na última classe de cada nível, sendo os *itens* avaliados circunscritos apenas à classe terminal.

Esta situação mostra-se lacunosa, por transportar consigo uma análise e avaliação parcelares do conjunto de conhecimentos, capacidade e habilidades desenvolvidas ao longo de todo um ciclo de estudos.

Havendo necessidade de adopção de medidas correctivas da situação prevalecente, e com vista ao incremento duma melhor qualidade de ensino, determino:

Artigo 1. Os exames a serem realizados nas classes terminais terão em conta não só as matérias da classe terminal, mas todo o conjunto de conhecimentos, habilidades e capacidades desenvolvidos ao longo do ciclo de estudos.

Art. 2. Nos termos do número anterior, haverá exames nas seguintes classes, concernentes ao Ensino Geral e de Educação de Adultos:

- a) 7.^a classe, versando conteúdos da 6.^a e 7.^a classes;
- b) 10.^a classe, versando conteúdos da 8.^a, 9.^a e 10.^a classes;
- c) 12.^a classe do novo Sistema, a introduzir em 1994, versando conteúdos da 11.^a e 12.^a classes;
- d) 11.^a classe do Sistema antigo, versando conteúdos da 10.^a e 11.^a classes.

Art. 3. As presentes disposições entram em vigor a partir do ano de 1993.

Ministério da Educação, em Maputo, 12 de Março de 1992. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 103/92 de 22 de Julho

A actividade das Bibliotecas no nosso país após a independência nacional não tem merecido o devido apoio, apesar da importância que é reconhecida a estas unidades sociais na elevação de conhecimentos gerais, técnicos e científicos de toda a sociedade.

Por outro lado, já se faz sentir a necessidade de se criar um Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas como forma de garantir aqueles objectivos.

A Biblioteca Nacional de Moçambique, criada pelo Diploma Legislativo n.º 2116, de 26 de Agosto de 1961, vem cumprindo com a sua função social sem possuir um estatuto específico que defina as suas competências, o que não lhe permite assumir com plenitude a função de coordenação do Sistema de Bibliotecas Públicas que se deseja implantar.

Nestes termos, cumprindo o disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, e considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 3/89, de 11 de Janeiro, determino:

Artigo único. É publicado o Estatuto Orgânico da Biblioteca Nacional de Moçambique.

Ministério da Cultura, em Maputo, 15 de Abril de 1992. — O Ministro da Cultura, *José Mateus Muária Kutupa*.

Estatuto Orgânico da Biblioteca Nacional de Moçambique

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

(Da natureza)

A Biblioteca Nacional de Moçambique abreviadamente designada BNM é uma instituição de cultura e investigação, subordinada ao Ministério da Cultura.

ARTIGO 2

(Dos objectivos)

A Biblioteca Nacional de Moçambique tem como finalidade assegurar a aquisição, conservação, tratamento e disponibilização do património documental produzido em Moçambique, referente a Moçambique e com interesse para Moçambique.

ARTIGO 3

(Das atribuições)

São atribuições da Biblioteca Nacional de Moçambique:

- a) Adquirir, tratar, conservar e difundir a documentação produzida em Moçambique e sobre Moçambique, bem como a considerada de interesse para a cultura e investigação moçambicana independentemente do suporte utilizado;
- b) Superintender os trabalhos do Serviço Nacional de Biblioteca;
- c) Funcionar como biblioteca normativa para as bibliotecas públicas e dar apoio técnico às mesmas;
- d) Funcionar como Centro de Formação para bibliotecários;
- e) Produzir e divulgar a bibliografia nacional corrente;
- f) Participar em organismos internacionais no âmbito das suas atribuições;
- g) Organizar e participar em congressos, seminários, conferências, colóquios, cursos e estágios sobre ou relacionados com a área da sua actividade;
- h) Receber das entidades editoras sediadas em território nacional a quantidade de exemplares de cada publicação sua, determinada na lei do depósito legal.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

ARTIGO 4

Na Biblioteca Nacional de Moçambique funcionam os seguintes colectivos:

- a) Direcção;
- b) Conselho Consultivo.

ARTIGO 5

1. A Direcção é o órgão de superintendência, coordenação das actividades da Biblioteca Nacional de Moçambique e do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.

2. A Direcção é assegurada por um director, que poderá ser coadjuvado no exercício das suas competências por um director-adjunto, sempre que tal se revele necessário.

3. Os cargos de director e director-adjunto da Biblioteca Nacional de Moçambique são equiparados respectivamente aos de director nacional e director nacional-adjunto.

4. Além das competências que lhe são conferidas nos termos da lei, compete em especial ao director:

- a) Assegurar a Direcção e coordenação da Biblioteca Nacional de Moçambique e dos trabalhos do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- b) Representar ou delegar representação da Biblioteca Nacional de Moçambique em reuniões nacionais e internacionais e exercer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela;
- c) Presidir os órgãos colegiais da Biblioteca Nacional de Moçambique;
- d) Emitir ou aprovar instruções, regulamentos e ordens de serviço necessários à administração e funcionamento da Biblioteca Nacional de Moçambique e das Bibliotecas Públicas;
- e) Submeter à apreciação e aprovação superior, sempre que delas careçam, todos os assuntos que entender convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para a instituição.

5. O director poderá delegar o exercício de parte das suas funções ao director-adjunto ou quanto a assuntos de natureza corrente, aos responsáveis dos Departamentos.

6. O director responde pelas suas actividades perante o Ministro da Cultura.

ARTIGO 6

1. O Conselho Consultivo é um órgão de assessoria e consulta do director no exercício das atribuições da Biblioteca Nacional de Moçambique.

2. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Director;
- b) Director-adjunto;
- c) Chefe de Departamento;
- d) Outros técnicos e especialistas que o director julgue necessários.

3. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Assegurar a direcção na definição de planos e programas da Biblioteca Nacional de Moçambique;
- b) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das funções da Biblioteca Nacional de Moçambique e das Bibliotecas Públicas;
- c) Emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados.

4. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo director ou por solicitação da maioria dos seus membros.

ARTIGO 7

(Estruturas)

Na Biblioteca Nacional de Moçambique existem as seguintes estruturas:

- a) Departamento Técnico e de Formação;
- b) Departamento de Preservação e Conservação;
- c) Repartição de Administração e Finanças.

ARTIGO 8

Compete ao Departamento Técnico e de Formação:

- a) Realizar o tratamento técnico de toda a documentação recebida pela Biblioteca Nacional de Moçambique;

b) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das funções da Biblioteca Nacional de Moçambique;

- c) Assegurar a consulta das espécies dos fundos gerais garantindo o funcionamento e gestão das respectivas salas de leitura e dos depósitos;
- d) Garantir os serviços de referência geral e informação bibliográfica;
- e) Promover e assegurar a realização de acções de formação e capacitação.

ARTIGO 9

Compete ao Departamento de Preservação e Conservação:

- a) Garantir as acções de conservação da documentação entrada na Biblioteca Nacional de Moçambique;
- b) Assegurar o restauro e encadernação da documentação à guarda da Biblioteca Nacional de Moçambique.

ARTIGO 10

Compete à Repartição de Administração e Finanças:

- a) Realizar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da Biblioteca Nacional de Moçambique;
- b) Coordenar projectos e planos de desenvolvimento da Biblioteca Nacional de Moçambique e do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- c) Assegurar o tratamento do expediente geral, o secretariado e o arquivo administrativo;
- d) Assegurar as relações públicas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 11

O provimento do pessoal far-se-á de acordo com o Regulamento pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 15 de Abril de 1992. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Os indivíduos abaixo mencionados, são titulares de quotas em diversas sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada, localizadas na cidade de Maputo.

Tendo tido parte activa ao serviço daquelas sociedades, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida das mesmas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e em atenção

ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Chami Abdul Aziz Nuromahomed e Faruk Sulemane nos valores de 30 000,00 MT e 120 000,00 MT, respectivamente na Modas Zani, Limitada:

- John Michel William e Robert Boy Mabowe, no valor de 1 000 000,00 MT, cada um, na Sociedade Moçambique, Bonanza, Limitada;
- Victoria, Limitada, S.A.R.L., no valor de 1 500 000 00 MT, na Neptuno Sociedade Forneecedora de Navios, Limitada;
- Amerali Merali e Amerali Merali, no valor de 25 000.00 MT, na Meherali e Filhos, Limitada.

2. As participações ora revertidas e os direitos delas emergentes ficam sob responsabilidade da Comissão de Alienação dos Bens do Estado da Cidade de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 4 de Setembro de 1991. — O Vice-Ministro do Comercio, *António Francisco Munguambe*.

Despacho

António Fernando de Carvalho, António Policarpo de Oliveira da Costa, António Soares de Castro, António Veiga Fortuna, Fernando Nogueira Marques, José Lázaro da Costa, José Luís da Silva Mendes, Maria Antonieta da Graça Vasconcelos Mendes, Jorge de Sousa Marques Torres, José de Oliveira Muge, João Baptista Alves da Cunha, Joaquim Pereira Fernandes, Joaquim de Oliveira e Castro, Luís Coelho da Silva, Manuel Martins Bento, Manuel Gomes, Manuel Fernandes, Manuel Alveirinho Martins, Manuel Perdigoto Barata e Virgílio Lopes Doutel, são titulares de quotas iguais no valor de 20 000,00 MT cada, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Sociedade dos Vinte, Limitada.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de António Fernandes de Carvalho, António Policarpo de Oliveira da Costa, António Soares de Castro, António

Veiga Fortuna, Fernando Nogueira Marques, José Lázaro da Costa, José Luís da Silva Mendes, Maria Antonieta da Graça Vasconcelos Mendes, Jorge de Sousa Marques Torres, José de Oliveira Muge, João Baptista Alves da Cunha, Joaquim Pereira Fernandes, Joaquim de Oliveira e Castro, Luís Coelho da Silva, Manuel Martins Bento, Manuel Gomes, Manuel Fernandes, Manuel Alveirinho Martins, Manuel Perdigoto Barata e Virgílio Lopes Doutel, no valor de 20 000,00 MT cada na referida sociedade.

2. As participações ora revertidas ficam sob responsabilidade da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Manica, a qual procederá ao seu registo e trespasse nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente emitidas pelos seus proprietários.

Ministério do Comércio, em Maputo, 8 de Outubro de 1991. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Farok Aboobakar Bavá, Mahomed Bashir Aboobakar, Esmael Aboobakar e Abdul Aziz Aboobakar Bavá, são titulares de quotas no valor de 400 000,00 MT para cada um deles na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Galeria de Arte Oriental, Limitada, sita na Avenida 24 de Julho n.º 808, nesta cidade, cujo capital social é de 4 000 000,00 MT.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Farok Aboobakar Bavá, Mahomed Bashir Aboobakar, Esmael Aboobakar e Abdul Aziz Aboobakar Bavá, no valor de 400 000,00 MT para cada um deles, na sociedade já referida.

2. As participações ora revertidas e os direitos delas emergentes ficam sob responsabilidade da Comissão de Alienação dos Bens do Estado da Cidade de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 12 de Maio de 1992. — O Vice-Ministro do Comércio, *António Francisco Munguambe*.